



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290294

DECISÃO MONOCRÁTICA.

Voto n.º 35240

Agravo de Instrumento nº 2042787-39.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: WAndrade Construtora e Serviços EIRELI

Agravado (a): Corr Plastik Industrial Ltda.

Interessados: Wênio de Andrade Barbosa e outras

Juiz (a): Luciana Mendes Simões Botelho

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Interposição do recurso sem o respectivo preparo. Determinação de recolhimento. Não atendimento. Deserção configurada. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 274/275 da origem, que, em execução movida pela agravada à agravante e interessados, manteve decisão anterior que deferiu a penhora de quotas sociais de titularidade do coexecutado Wênio de Andrade Barbosa na empresa Residencial W A Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

A agravante se insurge, conforme razões de fls. 01/07, postulando a reforma da decisão e, subsidiariamente, que a penhora seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

limitada de forma a não comprometer a atividade econômica da empresa, permitindo a continuidade de suas operações.

Recurso tempestivo e sem preparo.

Intimada para o recolhimento da taxa judiciária recursal, sob pena de deserção (fl. 09), houve manifestação – fls. 12/14.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Isso porque, a agravante não efetuou o recolhimento do preparo recursal, consoante determinado na decisão de fl. 09, de modo que o recurso deve ser julgado deserto. Neste sentido:

Agravo de instrumento. Contratos bancários. Ação declaratória de nulidade c.c. indenização por danos morais. Interposição de recurso de agravo de instrumento sem o recolhimento do preparo. Determinação para recolhimento. Não atendimento. Deserção configurada. Recurso não conhecido.
(Agravo de Instrumento 2020256-32.2020.8.26.0000; desta relatoria; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 04/03/2020)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anote-se, ainda, a intempestividade, descabimento e contradição do pedido de justiça gratuita somente depois da intimação da empresa agravante à comprovação do pagamento da taxa judiciária recursal, quando sua própria petição de rosto do agravo de instrumento, a fl. 02, afirma que teria efetuado referido recolhimento, veja:

Ainda, a Agravante, por meio de seu representante legal, indica que, com base no art. 1017, §1º, do CPC, recolheu os valores exigidos legalmente relativos às custas, as quais se juntam aos autos as guias quitadas.

Nestas especiais circunstâncias, não comprovado o recolhimento do preparo contemporâneo ao ato de interposição do recurso ou seu pagamento em dobro, quando assim oportunizado, nos termos da lei processual, inadmissível o processamento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, pela minha decisão, não conheço do recurso de agravo de instrumento.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)